



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO**

**Alto Alegre do Maranhão – Ma**

**E-mail: [camaraaltoalegrema@gmail.com](mailto:camaraaltoalegrema@gmail.com)**

Avenida Rodoviária SN

CNPJ – 02.232.044/0001-72

**APROVADO**  
Em 07/01/2022  
Sec. [assinatura]

**PARECER JURÍDICO**

Ref.: Projeto de lei nº 024/2021.

**Ao Senhor**  
**Leocy Cutrim dos Santos Sobrinho**  
**Presidente da Câmara Municipal**

Submetido ao exame desta Assessoria Jurídica para análise da legalidade do projeto de lei nº 024/2021, cujo objeto consiste na aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF (Lei nº 9.424/1996) e FUNDEB (Lei nº 11.944/2007) que deverá ser aplicado 100% para a educação e destinará 40% para desenvolvimento do ensino fundamental e 60% para a valorização dos profissionais da educação.

É o relatório.

Passo a opinar.

Antes de adentrar à análise dos artigos do Projeto de Lei nº \_\_/2021, cabe ressaltar que as leis do FUNDEF e FUNDEB (Lei nº 9.424/1996 e Lei nº 11.944/2007, respectivamente) encontram-se revogadas com exceção o art. 12 da Lei nº 11.944/2007, portanto a lei que regulamentará o repasse do novo FUNDEB terá por base a Lei 14.113/2020 sancionada em 25 de dezembro de 2020.

Adentrando à análise da lei em vigor, o atual art. 26 altera o percentual da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício fixando a proporção não inferior a **70%** (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos, excluídos os recursos de que trata o inciso III do *caput* do art. 5º da mesma lei.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO**

**Alto Alegre do Maranhão – Ma**

**E-mail: [camaraaltoalegrema@gmail.com](mailto:camaraaltoalegrema@gmail.com)**

Avenida Rodoviária SN

CNPJ – 02.232.044/0001-72

Ocorre que, ao analisar o Projeto de Lei nº 24/2021, art. 1º, inciso I, observou-se que se trata do efetivo exercício do período de 1998 a 2006 e, portanto, de acordo com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, com o art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei nº 4657/42) os quais consagram o princípio da irretroatividade da lei civil, o referente período será regulamentado pela Lei nº 9.424/1996 e pela Lei nº 11.944/2007, *in verbis*:

CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

LINDB/42:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Portanto, é impossível a aplicação da Lei nº 14.113/2020 para período anterior de sua entrada em vigor, que é o caso do Projeto de Lei nº 024/2021, sob pena de violação da Constituição Federal, das Leis infraconstitucionais e do princípio da irretroatividade da lei civil.

Todavia, a legislação anterior destinava pelo menos **60%** (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme art. 22 da Lei nº 11.494/2007, *in verbis*:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO**

**Alto Alegre do Maranhão – Ma**

**E-mail: camaraaltoalegrema@gmail.com**

Avenida Rodoviária SN

CNPJ – 02.232.044/0001-72

Desta forma, salvo melhor juízo, o projeto de lei é constitucional e obedece às regras contidas nas leis que regulamentaram o antigo FUNDEF e FUNDEB, haja vista que o período de 1998 a 2006 não poderá ser regulamentado pela lei 14.113/2020 em virtude da irretroatividade da lei civil.

É o nosso parecer, *sub censura*.

Alto Alegre do Maranhão/MA, 29 de dezembro de 2021.

**ANDRESSA JOELMA SALES ARAÚJO**

**Assessora Jurídica**

**OAB/MA 17.573**

